

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO
SANÇÕES DO PREFEITO

O Prefeito Constitucional de Extremoz Faço Saber que a Câmara Municipal de Extremoz decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 634, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Extremoz e da outras providências

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Extremoz, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, disciplinando sua regulamentação e observadas as disposições do Plano Diretor de Extremoz, da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, dos artigos 182 e 183 da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município de Extremoz, do Código de Meio Ambiente, e demais normas ambientais e urbanísticas atinentes à matéria. Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**
Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz – RN – CEP: 59575-000 – Fone: 3279-4912 – e-mail:diariodeextremoz@gmail.com www.extremoz.rn.gov.br

Art.2º. As obras realizadas no Município serão identificadas como construção, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, e somente poderão ser executadas após concessão do devido licenciamento pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município.

§ 2º. As normas de apresentação deverão respeitar as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e portarias da secretaria municipal competente.

Art.3º. Todas as edificações, a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE's), deverão obedecer às normas vigentes pertinentes e à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, exceto àquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar.

Art.4º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida licença prévia ambiental do órgão estadual ou municipal, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Parágrafo Único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano, além do estabelecido na legislação municipal urbano-ambiental vigente.

Art.5º. Para efeito da presente Lei, são adotadas as definições técnicas constantes no Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art.6º. Cabe ao Município a aprovação dos projetos de arquitetura e engenharia observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos, nos termos contidos em regulamentos.

Art.7º. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

§ 1º. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º. Os técnicos da área de engenharia e arquitetura e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar materiais, equipamentos e documentos que possuam relação com os projetos e obras objeto da presente legislação.

Art.8º. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais documentos que julgar necessário.

Art.9º. O proprietário e seus responsáveis técnicos responderão pela veracidade dos documentos apresentados ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade.

Art.10. O proprietário do imóvel e seus responsáveis técnicos, ou seu sucessor a qualquer título, respondem pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições legais vigentes.

Art.11. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros a responsabilidade técnica sobre o cumprimento de todas as condições previstas nos projetos de arquitetura e engenharia e na presente Lei.

Art.12. Somente profissionais habilitados, devidamente habilitados em seu Conselho, poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

§ 1º. Quando o profissional assinar o projeto como autor, assumirá, a responsabilidade pela elaboração do projeto, e por toda e qualquer ocorrência no decurso referente a tal.

§ 2º. Quando o profissional assinar o projeto como executor, assumirá, a responsabilidade pela sua fiel execução, regularidade e por toda e qualquer ocorrência no decurso das obras.

§ 3º. A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade técnica perante proprietários, operários ou terceiros ao aprovar um projeto, de modo que a fiscalização por ela exercida não implica em que reconheça responsabilidade por qualquer ocorrência.

Art.13. O profissional que vier a substituir outro profissional no tocante a responsabilidade técnica pela autoria de um projeto ou à execução de uma obra deverá apresentar-se ao departamento competente da Prefeitura trazendo cópia aprovado do projeto em questão e sua devida Anotação de Responsabilidade Técnica substituta ligada ao Conselho, ocasião em que assinará tanto esta cópia quanto a que ali se encontrar arquivada.

§ 1º. A substituição de profissional de que trata o “caput” deste artigo deverá ser precedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário e assinado pelo responsável técnico, com a anuência do responsável técnico anterior.

§ 2º. É dispensada a anuência do responsável técnico anterior, em casos de morte ou abandono da obra por mais de 03 (trinta) dias, sem a indicação de substituto.

Art.14. Além das penalidades previstas no Código Civil, na legislação profissional específica e das multas e outras penalidades em que incorrerem nos termos desta Lei, da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 6.766/79) e da Lei 493/06 (Plano Diretor do Município de Extremoz/RN) os profissionais responsáveis ficam sujeitos a suspensão pelo órgão competente da Prefeitura, nos seguintes casos:

a) Quando edificarem sem projeto aprovado;

b) Quando executarem obras em desacordo com o projeto aprovado; Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz – RN – CEP: 59575-000 – Fone: 3279-4912 – e-mail:diariodeextremoz@gmail.com
www.extremoz.rn.gov.br

- c) Quando prosseguirem com obra embargada;
- d) Quando apresentarem projeto em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações de desenho;
- e) Quando modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações de qualquer espécie, sem a necessária licença;
- f) Quando, assumindo responsabilidade da execução de qualquer obra, não dirigirem de fato os respectivos serviços;
- g) Quando revelarem imperícia na execução da obra.

§ 1º. Será indeferido o requerimento de qualquer profissional suspenso, em débitos com os cofres municipais ou com obra embargada, visando à aprovação do projeto, bem como ser-lhe-á vedado dirigir obras, ou solicitar “habite-se”.

§ 2º. Quando se tratar das alíneas “a” e “b” a suspensão perdurará até a regularização da obra perante a Prefeitura.

§ 3º. Nos demais casos a suspensão se dará conforme o caso, de um a seis meses, a critério da autoridade municipal competente.

Art.15. Por motivo de suspensão do construtor, e facultado ao proprietário da obra embargada concluí-la, desde que cumpra o projeto aprovado e proceda à substituição do profissional punido, respeitado o disposto no Art. 14 desta Lei.

Art.16. No local de obras de impacto, em posição bem visível, deverá ser afixado, enquanto perdurarem os serviços, placa indicando, de forma legível, o nome por extenso e endereço do responsável ou responsáveis pelos projetos, cálculos e construção, categoria profissional e número da respectiva carteira.

Parágrafo Único. Na placa mencionada no “caput” deste artigo ou em outra que será afixada ao lado dela, com dimensões e “lay-out” de acordo com normas adotadas pela Prefeitura, deverá constar a indicação dos números do processo de aprovação do respectivo alvará de construção, assim como as siglas da Prefeitura e do órgão expedidor.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

SEÇÃO I

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art.17. Em todo o Município de Extremoz, as obras particulares ou públicas, de construção ou de qualquer espécie, ampliações, reformas, demolições, Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio, a ser erigido no próprio imóvel; obras ou serviços nos logradouros públicos – em sua superfície, subterrâneos ou aéreos – rebaixamentos de meios-fios, sutamento em vias, aberturas de gárgulas para o escoamento de águas pluviais sob os passeios, aterros ou cortes, canalização de cursos d’água ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hídricos, só poderão ser executados em conformidade com as disposições desta Lei, da Lei 493/06 e da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e com o prévio licenciamento da Prefeitura, ressalvado o disposto no Art. 23 desta Lei.

Parágrafo Único. Deverá permanecer no local da obra, o Alvará respectivo da Prefeitura, bem como as plantas do projeto aprovado e demais documentos exigidos.

Art.18. A construção de passeios, de muros em logradouros públicos, cujos alinhamentos ainda não tenham sido definidos oficialmente, depende do respectivo certificado de alinhamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art.19. A instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento dos logradouros públicos ou nos passeios dependerá de licença expedida pelo órgão municipal competente.

Art.20. Nas edificações existentes que estiveram em desacordo com o disposto nesta Lei e na legislação municipal vigente só serão concedidas licenças para quaisquer obras de reforma e/ou ampliação nos seguintes casos:

I - Obras de reforma e/ou ampliação que venham enquadrar a edificação, em seu todo, às disposições desta Lei e da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - Obras de ampliação quando as partes acrescidas não derem lugar à formação de novas disposições em desobediência às normas da presente Lei e da Legislação vigente e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas;

III - Obras de reforma quando representarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural da edificação, devendo as partes objeto das modificações passarem a atender ao disposto na Legislação Vigente;

SEÇÃO II

ISENÇÃO DE PROJETOS OU DE LICENÇAS

Art.21. Ficam isentos da expedição de alvará os seguintes serviços:

I - Limpeza e pintura, interna ou externa, que não dependem de tapumes ou andaimes no alinhamento dos logradouros;

II - Concertos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como manutenção do imóvel;

III - Substituição ou concertos de esquadrias, sem modificar o vão;

IV - Substituição de telhas ou de elementos de suporte da cobertura, sem modificação da sua estrutura;

V - Concertos de instalações elétricas, hidráulicas e/ou sanitárias.

Parágrafo Único. O órgão competente da Prefeitura expedirá licença especial para os serviços de “Reparos Gerais”, referentes a pequenas reformas que não impliquem em demolição de paredes estruturais, podendo entretanto, constar de acréscimos até 40,00m² (quarenta metros quadrados), com colocação de lajes de qualquer natureza, gesso ou similar. Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** *Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail:diariodeextremoz@gmail.com www.extremoz.rn.gov.br*

SEÇÃO III

APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Art.22. O requerimento de aprovação de projeto e licença de Obras deverá ser protocolado na Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município e será instruído com os documentos e as peças-gráficas elaboradas com as indicações técnicas, quadros informativos de áreas, escalas, legenda, convenções, formatos, dimensões de pranchas de desenho e número de cópias, conforme o Anexo VI desta Lei.

§ 1º. Não estando o processo de aprovação de projeto e licença de Obras instruído conforme o Anexo VI aludido no “Caput” deste artigo, será indeferido por deficiência na documentação e o interessado será notificado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo na secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município, devendo no ato do indeferimento ser alegada, de uma só vez, todas as deficiências de documentação contidas no processo.

§ 2º. Em qualquer caso, decorridos 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo na Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município do requerimento de aprovação de projeto e licença de Obras, sem que o interessado tenha recebido a notificação de indeferimento por deficiência de documentação, são consideradas, para efeitos legais, satisfeitas todas as exigências relativas à Instrução de requerimento estabelecidas no “Caput” deste artigo.

§ 3º. Não estando o projeto conforme o disposto em Lei será indeferida a aprovação do projeto e a licença das Obras por deficiência na elaboração do projeto, e o interessado será notificado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo na Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do requerimento de aprovação do projeto e licença das Obras, devendo no ato do indeferimento ser alegada, de uma só vez, todas as deficiências de elaboração contidas no Projeto tendo em vista o disposto em Lei, com a indicação precisa dos fundamentos legais das referidas deficiências.

Art.23. Se os projetos submetidos a aprovação apresentarem deficiências sanáveis, será comunicado para que o interessado efetue, nos originais, as correções pertinentes e faça a substituição das cópias e o prazo para formalização das correções é de 30 (trinta) dias corridos, findo o qual, não sendo efetuadas, será o requerimento indeferido.

Parágrafo Único. As obras a serem licenciadas pelo órgão municipal competente observam 4 (quatro) procedimentos diferentes de apresentação de projetos, para efeito de análise, assim discriminados:

I - Rito da Categoria 1. Destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar térreo, sem laje de cobertura;

II - Rito da Categoria 2, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar, com área construída de até 200,00 m² ;

III - Rito da categoria 3, destinado à análise de projetos de imóvel de uso residencial unifamiliar, com área construída acima de 200,00 m² ;

IV - Rito da Categoria 4, destinado análise de projetos de imóvel de uso considerado impactante, imóvel de uso residencial multifamiliar ou de imóvel situado em áreas especiais ou sujeito a Legislação especial.

Art.24. Os projetos submetidos à análise que se enquadram no Rito da Categoria I podem ser apresentados de forma simplificada, sendo, no entanto, essencial que deles constem, no mínimo:

I - a planta de situação e locação, em papel formato A4;

II - o memorial descritivo simplificado do projeto, com a declaração do responsável técnico de que o mesmo atende às exigências deste Código e das demais normas da legislação em vigor.

Art.25. Os projetos previstos na hipótese do Rito da Categoria 2, definido no artigo 13, podem ser apresentados *de* forma simplificada, em papel formato A4, constando, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - planta de situação e locação, com informações a respeito da topografia do terreno e das áreas permeáveis;

II - indicação da área a ser ampliada, na planta de Locação, quando for o caso;

III - memorial descritivo simplificado, com declaração do responsável técnico e do autor do projeto de que o mesmo obedece às normas deste Código e da legislação em vigor.

Parágrafo Único. Na hipótese de verificar-se que a declaração prevista neste artigo e no artigo 24 tenha sido prestada, pelo profissional técnico, sem correspondência com a verdade, a ele será aplicada a sanção prevista nesta Lei.

Art.26. O órgão municipal de licenciamento e controle pode proceder a análise detalhada de qualquer projeto, exceto daqueles enquadrados no Rito da Categoria 1.

§ 1º. No caso de imóveis enquadrados no Rito da Categoria 2, a análise referida no *caput* do artigo é feita por amostragem, em no mínimo vinte por cento (20%) dos projetos protocolados semanalmente, através de critério definido em norma administrativa própria.

§ 2º. Quando o órgão municipal de licenciamento e controle selecionar um projeto do Rito da Categoria 2 para proceder à análise, exigirá que o responsável técnico apresente o projeto completo, no prazo mínimo de quinze (15) dias úteis, a contar da data em que o mesmo receber a respectiva intimação.

Art.27. Os imóveis que se enquadram nos Ritos das Categorias 3 e 4 devem ter seus projetos apresentados por completo, em meio digital, além de três (3) vias impressas, no mínimo, em número de pranchas e escalas convencionais, adequadas e necessárias a sua plena compreensão e dobradas convenientemente.

Parágrafo Único - Os imóveis enquadrados no Rito da Categoria 4 devem, além das exigências contidas no *caput* deste artigo, observar as normas de acessibilidade dos portadores de deficiência.

Art.28. Os projetos de reforma e ampliação que contemplem mudança de uso e/ou acréscimo de área ao imóvel são necessariamente reenquadrados, para adequá-los às regras previstas para os Ritos das Categorias descritas no artigo 13.

Art.29. Os projetos referidos no artigo anterior devem observar ainda as seguintes convenções gráficas:

I - paredes a demolir, devem ser representadas com linhas interrompidas e preenchidas na cor amarela;

II - paredes a construir, devem ser representadas com linhas cheias e preenchidas na cor vermelha;

III - paredes a conservar, devem ser representadas com linhas cheias.

SEÇÃO IV

PRAZO PARA EDIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail:diariodeextremoz@gmail.com
www.extremoz.rn.gov.br

Art.30. O Alvará de Construção tem prazo de 1(hum) ano para o início da obra.

§ 1º. Fim do prazo concedido no alvará, sem que a obra tenha sido iniciada, cessam automaticamente os efeitos do alvará, ficando a obra dependente de nova aprovação do respectivo projeto, que estará subordinado à observância de eventuais alterações na legislação.

§ 2º. Caracteriza-se obra iniciada :

- I – Instalação do Canteiro de Obras
- II – Terraplanagem, quando for o caso
- III - Ligação provisória de água e luz
- IV – Início das fundações

§ 3º. Iniciada a obra, a validade do Alvará dos imóveis enquadrados na Categoria 3 e 4 fica condicionada ao cumprimento do cronograma físico apresentado, ou de uma declaração do proprietário com a previsão de prazo para o término da obra.

§ 4º. Consideram-se concluídas as obras que estiverem dependendo apenas da limpeza de pisos e regularização do terreno circundante e estiverem em condições de habitabilidade e/ou uso.

SEÇÃO V

MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art.31. Pequenas alterações em projeto aprovado, com licença ainda em vigor, que não impliquem em mudança da estrutura ou da área da construção, poderão ser efetuadas mediante prévia comunicação à repartição competente, assinada pelo proprietário e pelos profissionais responsáveis.

Parágrafo Único. Depois de aceitas as alterações, deverão ser efetuadas no alvará de construção, as observações devidas.

Art.32. A execução de modificações em projeto aprovado, com licença ainda em vigor, que envolvam mudança da estrutura ou área de construção, somente poderá ser iniciada após sua aprovação.

§ 1º. A aprovação das modificações de projeto previstas neste artigo, que poderão ser parciais ou totais, será obtida mediante apresentação de requerimento acompanhado de:

- a) Projeto anteriormente aprovado;
- b) Projeto Modificativo.

§ 2º. Aceito o projeto modificativo, será lavrado e expedido termo aditivo do alvará de licença.

§ 3º. Somente serão aceitos projetos modificativos que não criem, nem agravem a eventual desconformidade do projeto anteriormente aprovado, com as exigências da nova legislação, se ocorrer.

§ 4º. Para os efeitos do prazo de validade do alvará de licença, prevalecerá sempre a data da expedição do alvará original.

SEÇÃO VI

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art.33. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção, que também poderá ser parcial.

§ 1º. Caso no processo conste aprovação de Anteprojeto, caberá à Prefeitura a comparação do Anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

§ 2º. O requerimento de Alvará de Construção, deve constar com clareza, o nome do proprietário, o endereço, a sua assinatura ou de seu representante legal e estar acompanhado, além dos projetos e ART'S exigidos pelo Rito de Categoria respectiva do artigo 23 e deverá ser acompanhado de:

a) Título de Propriedade do imóvel e, quando for o caso, a autorização do proprietário para que terceiros possam nele atuar.

b) Certidão Negativa de débitos do imóvel para com a Fazenda Municipal

§ 3º. Deverá constar no Alvará de Construção:

a) Número do Alvará

b) Nome do Proprietário

c) Número do Protocolo solicitando aprovação do projeto.

d) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza.

e) Local da obra, lote, quadra, loteamento e rua.

f) Nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

SEÇÃO VII

SUBSTITUIÇÃO DE ALVARÁ

Art.34. Durante a vigência, é facultada a obtenção de novo alvará, mediante requerimento, acompanhado de:

a) Declaração expressa de que a nova aprovação implicará o cancelamento da licença anterior;

b) Do novo projeto.

§ 1º. Aprovado o novo projeto, será cancelado o alvará e expedido outro, referente ao novo projeto. Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** *Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail:diariodeextremoz@gmail.com www.extremoz.rn.gov.br*

§ 2º. Na aprovação do novo projeto, serão observadas, integralmente, as exigências de novas legislações que eventualmente venham a ocorrer.

§ 3º. Para os efeitos do prazo do alvará de construção prevalecerá a data da expedição do novo alvará.

§ 4º. Se, durante a vigência da licença, for apresentado requerimento de nova aprovação, será considerado pedido de substituição da licença anterior e seguirá o processamento previsto neste artigo.

SEÇÃO VIII

DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art.35. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, pode ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária licença após a indispensável vistoria.

§ 1º. O requerimento de Alvará de Demolição, de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser acompanhado de:

a) Título de Propriedade do imóvel e, quando for o caso, a autorização do proprietário para que terceiros possam nele atuar.

c) Anotação de Responsabilidade Técnica de Demolição

e) Certidão Negativa de débitos do imóvel para com a Fazenda Municipal

§ 2º. Do requerimento deverão constar os métodos a serem usados na demolição e deverá o proprietário indicar o profissional, legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

§ 3º. Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

§ 4º. Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 5º. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe a presente Lei.

§ 6º. No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construir.

Art.36. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário.

Parágrafo Único. Em caso de recusa de recebimento da notificação pelo proprietário, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

Art.37. O Alvará de Demolição será expedido no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não constem débitos anteriores referentes à edificação.

SEÇÃO IX

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art.38. As obras públicas não poderão ser executadas sem a devida licença da Prefeitura, devendo obedecer as disposições da presente Lei e da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando entretanto isentas de pagamentos de emolumentos as seguintes obras, quando executadas por órgãos públicos:

I. Construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição de edifícios públicos;

II. Obras a serem realizadas por instituições oficiais quando para sua sede própria;

III. Demolições.

Art.39. O processamento do pedido de licença será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art.40. O pedido de licença deverá obedecer as disposições desta Lei e as demais normas vigentes.

SEÇÃO X

DA CERTIDÃO DE CARACTERÍSTICAS E HABITE-SE

Art.41. O imóvel de qualquer natureza só pode ser habitado, ocupado ou utilizado após expedição da Certidão de Característica e Habite-se, devendo para tanto:

I – Estar a obra, completamente concluída;

II – Haver a comprovação de que a obra executada tenha observado o projeto aprovado;

III – Estar identificada em local visível, a numeração do imóvel e concluída a calçada em todas as testadas, quando for o caso, conforme o Decreto Federal nº 5296/04 e NBR-9050, o muro e identificada, em local visível, a numeração do imóvel.

Art.42. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§ 1º. É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I - Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente afetada por ela;
Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz
– RN – CEP: 59575-000 – Fone: 3279-4912 – e-mail:diariodeextremoz@gmail.com

www.extremoz.rn.gov.br

- II - Possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando satisfatoriamente;
- III - Garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, nos termos do projeto aprovado;
- IV - Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- V - Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio;
- VI - Estiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado;
- VII - Estarem concluídos os passeios fronteiros, conforme o Decreto Federal nº 5296/04 e NBR-9050, o muro e identificada, em local visível, a numeração do imóvel;
- VIII - Estiverem dependendo apenas de limpeza de pisos e regularização do terreno circundante e estiverem em condições de habitabilidade e/ou uso.

Art.43. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município a Certidão de Características da edificação e seu Habite-se, em documento assinado por ambos.

§ 1º. A concessão da Certidão de Características será precedida de vistoria na obra, a ser efetuada pelo órgão competente.

§ 2º. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data do seu requerimento, e a Certidão de Características, concedido ou recusado dentro de outros 10 (dez) dias.

I - O requerimento de vistoria, para o fornecimento do “habite-se”, deverá ser assinado pelo profissional responsável.

II - O requerimento de Certidão de Características e Habite-se, de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser acompanhado de:

- a) Projeto arquitetônico aprovado, completo;
- b) Alvará de Construção
- c) Liberação do Corpo de Bombeiros do Estado do RN (Se for adequado)
- d) Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução da Obra
- e) Certidão Negativa de Tributos Municipais

§ 3º. Nenhuma edificação - construção, ampliação ou reforma – poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo “habite-se”.

Art.44. Por ocasião da vistoria, caso seja constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado para regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições necessárias, para regularizar a situação da obra.

Art.45. Será concedido o Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - Edificações mistas, quando cada uma puder ser utilizada independente da outra, de acordo com o projeto aprovado, desde que concluídos os acessos de cada unidade e sua devida toponímia;

II - Residências isoladas em condomínios, loteamentos e edificações multifamiliares e edifícios de habitação coletiva, aos quais poderão ser concedidos para as habitações individuais concluídas, antes da conclusão total da obra - desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e garantidas as instalações de água, energia elétrica, esgoto sanitário, impermeabilizações e prevenção de incêndio em funcionamento;

III - Prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

V - Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão.

§ 1º. O Visto de Conclusão de Obra parcial não substitui o Visto de Conclusão de Obra, o qual deve ser concedido no final da obra, ficando o proprietário sujeito à multa caso não solicite esse último.

§ 2º. Para a concessão do Visto de Conclusão de Obra parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I

DO CANTEIRO DE OBRAS Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** *Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail: diariodeextremoz@gmail.com www.extremoz.rn.gov.br*

Art.46. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente será permitida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos.

Parágrafo Único. Ao término da obra deve ser restituída a cobertura vegetal pré-existente no local de instalação do canteiro de obras dando ênfase a vegetação nativa.

Art.47. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

§ 1º. O uso de Passeio Públicos para acúmulo de materiais só será permitido na ausência de local adequado, sendo prevista uma faixa livre de no mínimo 1,20m (hum metro e vinte centímetros).

§ 2º. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino que entender como conveniente; e a cobrar do proprietário do imóvel em que está sendo realizada a obra a despesa da remoção, da recuperação dos passeios públicos e da restituição da cobertura vegetal pré-existente, além das sanções cabíveis.

SEÇÃO II

DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art.48. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta lei.

Art.49. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo Único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art.50. Os tapumes e andaimes deverão ter, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura e não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que no mínimo, 1,20m (hum metro e vinte centímetros), serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo Único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), seja tecnicamente comprovada sua necessidade e sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art.51. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art.52. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos por normas do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único. As “bandejas-salva-vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, com guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art.53. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art.54. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 04 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados ao alinhamento predial e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art.55. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art.56. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura Municipal poderá exigir análise e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Parágrafo Único. As análises e ensaios de adequabilidade deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade e capacidade técnica. Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** *Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail:diariodeextremoz@gmail.com*
www.extremoz.rn.gov.br

SEÇÃO II

DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art.57. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra para fora das divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas, vias públicas e galerias de água pluvial.

Art.58. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, antes do início dos mesmos, o responsável técnico fica obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Art.59. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

I - Movimentação de terra com mais de 120m³ (cento e vinte metros cúbicos) de material;

II - Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;

III - Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;

IV - Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000m² (mil metros quadrados).

Art.60. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - Registro do Imóvel ;

II - Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - Memorial descritivo informando:

a) descrição da tipologia do solo;

b) volume do corte e/ou aterro;

c) volume do empréstimo ou retirada;

d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

e) indicação do local para empréstimo ou despejo.

IV - Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

V - Anotações de Responsabilidade Técnica / ART do projeto e execução perante o CREA/RN.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

SEÇÃO III

DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES

Art.61. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º. Para atividades específicas devem ser respeitadas:

I - Quando de uso privativo, a largura mínima será de 80cm (oitenta centímetros);

II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá respeitar o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º. As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 60cm (sessenta centímetros).

§ 3º. As cozinhas e áreas de serviços terão porta com largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);

§ 4º. Os demais compartimentos, terão portas com largura mínima de 70cm (setenta centímetros).

Art.62. As portas de acesso das edificações enquadradas nos Ritos de Categoria 3 e 4 deverão obedecer às normas de acessibilidade da ABNT (NR-9050).

SEÇÃO IV

DAS ESCADAS E RAMPAS Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail:diariodeextremoz@gmail.com www.extremoz.rn.gov.br

Art.63. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, respeitando:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);

III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV - Só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7,0cm (sete centímetros), devendo a 50,0cm (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28,0cm (vinte e oito centímetros);

VI - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;

VII - Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 degraus.

VIII - Os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam à relação $0,60m \leq 2e+p \leq 0,65m$, admitindo-se:

a) quando de uso privativo: altura máxima: 18cm (dezoito centímetros) e profundidade mínima: 25cm (vinte e cinco centímetros);

b) quando de uso coletivo: altura máxima: 17,5cm (dezessete centímetros e cinquenta milímetros) e profundidade mínima: 29cm (vinte e nove centímetros).

Art.64. As escadas de uso coletivo terão obrigatoriamente corrimão em ambos os lados.

Art.65. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e tres por cento) para uso de pedestres, sendo a altura mínima entre piso e qualquer obstáculo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º. As rampas de veículos leves deverão ter raio interno mínimo de 6,00m (seis metros) e de 12,00m (doze metros) para veículos de carga e descarga.

§ 3º. Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material anti-derrapante.

§ 4º. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§ 5º. As escadas e rampas, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão obedecer a normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas / NT 9050, a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art.66. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO V

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art.67. Nos edifícios comerciais ou de serviços de uso geral que forem dotados de marquises as mesmas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Serão sempre em balanço;
- II - Terão a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao passeio;
- III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros de acordo com critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal;
- V - Não possuírem fechamento vertical abaixo da marquise;
- VI - Promoverem o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- VII - Não prejudicarem a arborização e iluminação pública.

Parágrafo Único. As coberturas leves constituídas por toldos, policarbonato ou material similar, deverão obedecer às mesmas exigências contidas neste artigo. Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz – RN – CEP: 59575-000 – Fone: 3279-4912 – e-mail:diariodeextremoz@gmail.com
www.extremoz.rn.gov.br

Art.68. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e parassóis, somente acima da marquise.

§ 1º. Os elementos mencionados no *caput* deste artigo não poderão projetar-se além do alinhamento predial.

§ 2º. Os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3º. **As sacadas não poderão projetar-se, em balanço, sobre o recuo frontal, não se admitindo o mesmo para os recuos laterais e de fundos.**

Art.69. Toda e qualquer sacada deverá ser guarnecida de guarda-corpo - com altura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros).

Parágrafo Único. Quando a cobertura do edifício for utilizada como área de lazer, os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

SEÇÃO VI

DOS RECUOS

Art.70. Os recuos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei nº 493/06, de 06 de outubro de 2006.

SEÇÃO VII

DOS COMPARTIMENTOS

Art.71. As características mínimas dos compartimentos das edificações residências e comerciais estão definidas nas Tabelas II, III e IV anexas e parte integrante desta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art.72. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:

- I - Privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;
- II - Coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;
- III - Comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação.

Art.73. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme o disposto na Tabela I, do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese as áreas destinadas à garagem e ao estacionamento de veículos das edificações poderão receber outra destinação.

Art.74. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas na Tabela I, do Anexo I desta Lei:

- I - Ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Ter sistema de ventilação permanente;
- III - Ter vão de entrada com a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)
- IV - Os estacionamentos que comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos deverão ser munidos de 02 vãos de no mínimo 3,00m (três metros).
- V - As vagas deverão estar locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;
- VI - Os corredores de acesso e circulações deverão obedecer ao anexo IV deste documento

§ 1º. As vagas de estacionamento poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

§ 2º. Será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, desde que o passeio público considere-se sem interrupções e que este esteja dentro das medidas mínimas de 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros) de largura livre.

Art.75. O rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos deverá ser licenciado e obedecer as seguintes disposições:

I - Corresponder ao acesso para garagem ou estacionamento de veículos, exceto para uso de serviços automotivos;

II - Para edificações de uso coletivo ou comercial, ter a largura do acesso da edificação, sendo, no máximo, 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) para um acesso e 7,00m (sete metros) para dois acessos;

III - Para edificações unifamiliares, 3,00m (três metros) por lote. Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** *Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail:diariodeextremoz@gmail.com*
www.extremoz.rn.gov.br

Art.76. Nos edifícios de uso público devem haver vagas de estacionamento para pessoas portadoras de necessidades especiais, identificadas para esse fim, obedecendo a NT 9050 da ABNT, resguardada a proporção de quantidades expostas na Tabela I do Anexo I deste documento.

Art.77. Os estacionamentos descobertos deverão ser arborizados na proporção mínima de uma árvore para cada 3 (três) vagas.

SEÇÃO IX

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art.78. Será obrigatória a destinação para áreas de recreação em edificações que obedecem o Rito de Categoria 4.

§ 1º. A área de recreação coletiva poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo e que obedeçam as Normas referentes recuo e ocupação.

§ 2º. Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial.

Art.79. Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,0m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional.

SEÇÃO X

DOS PASSEIOS E MUROS

Art.80. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta ficam obrigados a pavimentar e conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º. Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento), e deverão atender ao padrão adotado pela Prefeitura em regulamento específico.

§ 2º. Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Caso proprietário não efetue o conserto, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

Art.81. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades, devendo os proprietários concorrer, em iguais condições, para a construção e conservação.

Parágrafo Único. Quando o muro estiver dentro da área do lote, o mesmo pertencerá ao lote, e os recuos deverão ser tomados a partir da face externa deste.

Art.82. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de sustentação e de revestimento de terras (muro de arrimo), sempre que houver desnível entre terreno e logradouro.

§ 1º. A mesma providência poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto ameaçar desabar ou para evitar o arrastamento de terra decorrente de enxurradas e possíveis infiltrações nos imóveis lindeiros.

§ 2º. Obrigatoriamente deverá a obra de execução de muros de arrimo ser acompanhada por responsável técnico habilitado no CREA/RN e apresentada ART de projeto e execução.

SEÇÃO XI

ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art.83. Em qualquer edificação de Rito de Categoria 4 deverá ser garantido o acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos das normas técnicas brasileiras sobre o assunto.

§ 1º. Quando existir desnível entre o piso do pavimento térreo e o passeio, ou quando houver desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas, com inclinação máxima e largura mínima conforme a NBR 9050 para acesso e locomoção às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º. Quando não houver rampas, o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador conforme a norma NBR 9050.

§ 3º. Deverá ser garantido pelo menos uma instalação sanitária, para as pessoas portadoras de necessidades especiais, a qual deverá possuir dimensionamento que possibilite seu uso com cadeira de rodas.

Art.84. Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores em cadeiras de rodas ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento. Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** *Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail:diariodeextremoz@gmail.com*
www.extremoz.rn.gov.br

Art.85. Os meios-fios e calçadas serão rebaixados conforme a NBR 9050 para acesso e locomoção às pessoas portadoras de necessidades especiais. Nos canteiros centrais, rebaixamento total do meio-fio e piso na largura das faixas de pedestres.

Art.86. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para às pessoas portadoras de necessidades especiais próximas da entrada das edificações de uso público, com largura mínima de 3,50 metros (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção de vagas/vagas para deficientes físicos:

a) até 25 vagas: 01 vaga

b) de 26 a 50 vagas: 02 vagas

c) de 51 a 100 vagas: 04 vagas

d) acima de 100 vagas: 04 vagas + 01 para cada 100 vagas excedentes

SEÇÃO XII

DA ILUMINAÇÃO, DA VENTILAÇÃO E DA ACÚSTICA

Art.87. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art.88. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, recuo ou pátio.

Parágrafo Único. As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e do **Art. 1.301** da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Art.89. Todas as aberturas deverão guardar uma distancia mínima de 1,50m que deverá ser calculada perpendicularmente, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art.90. Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis, ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

Art.91. São considerados suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem as Tabelas II, III e IV anexas a esta Lei.

Art.92. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) ou zenitalmente através de compartimentos contínuos ou aberturas com a observância das seguintes condições:

I - Terem a dimensões mínimas conforme o Art. 86

II - Comunicação direta com espaços livres;

Art.93. Os compartimentos sanitários, ante-sala, corredores e lavanderias poderão ter ventilação forçada, feita por exaustor, e observadas as seguintes condições:

I – Terem saídas de Comunicação direta com espaços livres

II - Apresentar o projeto referente a matéria que trata o “caput” deste artigo, memorial descritivo e ART do responsável técnico pela elaboração do projeto.

Art.94. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão de iluminação natural deverá ser obedecidas acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na Tabelas II, III e IV anexas e parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Quando os vãos de iluminação e ventilação derem para área descoberta confinante com elementos de vedação de altura superior a 3,00m (dois metros), estas áreas terão um mínimo de 2,00m² (dois metros quadrados) com largura mínima de 1,00m (hum metro).

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

Art.95. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art.96. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima, de 6,00 m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo Único. O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** *Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail: diariodeextremoz@gmail.com www.extremoz.rn.gov.br*

dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Art.97. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento para a zona onde se situarem.

SEÇÃO III

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS

Art.98. Consideram-se conjuntos residenciais e/ou condomínios horizontais os que tenham mais de 1 (uma) unidade de moradia.

Art.99. O projeto de implantação de conjunto residencial e/ou condomínio será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal e deverá atender as seguintes condições:

§ 1º. As faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) 2,00 m (dois metros), quando destinados aos pedestres;
- b) Para Conjuntos Residenciais: 10,00m (dez metros), sendo 7,00m (sete metros) de faixa de rolamento 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada passeio e 1,00m (um metro) de canteiro, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso e esta tiver mais de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de comprimento.
- c) As ruas internas para Condomínios Horizontais será de no mínimo 5,00m (cinco metros) de faixa de rolamento; 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado;

§ 2º. As divisas do conjunto residencial ou condomínio horizontal com o logradouro público deverão ser realizadas através de lotes com frente e abertos para a via pública;

§ 3º. A área do terreno de uso privativo deverá atender à área mínima estabelecida pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

§ 4º. O condomínio deverá possuir área de recreação, com área equivalente a 6,00m² (seis metros quadrados), por unidade de moradia;

§ 5º. As áreas de acesso serão revestidas com pavimento **permeável**;

§ 6º. O terreno deverá ser adequadamente drenado, sendo que a vazão de saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento;

§ 7º. A infra-estrutura exigida deve observar o disposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

§ 8º. Será exigida a reserva de área pública e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

§ 9º. Será exigida apresentação da minuta da instituição do condomínio.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO, COMÉRCIO E PRÉDIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Art.100. As edificações destinadas ao trabalho devem atender às seguintes disposições legais específicas:

- I – Normas do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município;
- II - Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
- III - Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
- IV - Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.101. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - Obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados);

II - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

III - Os supermercados, mercados e lojas de departamento, farmácias, açougues, peixarias deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código, bem como regulamentos especiais vigentes para cada uma de suas seções.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art.102. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

Art.103. Nos estabelecimentos com área acima de 40,00m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, obedecendo aos Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** *Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail:diariodeextremoz@gmail.com*
www.extremoz.rn.gov.br

requisitos de no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil, como também, observando as disposições do **Decreto 5296** de 02.12.2004 e da NBR-9050.

Parágrafo Único. Na quantidade de sanitários estabelecida neste artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art.104. Os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas para o exterior ou sistema de exaustão que garantam a perfeita tiragem dos gases e fumaça para o exterior, não interferindo negativamente nas unidades vizinhas nem na qualidade do ar.

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art.105. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros.

§ 1º. Os compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

§ 2º. Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar separado, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes, em especial o Corpo de Bombeiros.

Art.106. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão obedecer as normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros, admitindo-se:

I - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

Art.107. Nas edificações para o trabalho, destinadas ao uso industrial, as instalações sanitárias deverão possuir as seguintes proporções mínimas:

I - Lavatórios: 1 (um) para cada 20 (vinte) pessoas;

II - Vasos sanitários: 1 (um) para cada 20 (vinte) pessoas;

III - Chuveiros: 1(um) para cada 20 (vinte) pessoas.

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS

Art.108. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer às normas municipais, estaduais e federais específicas, além das seguintes exigências:

§ 1º. Os estabelecimentos destinados a cursos de 1º e 2º graus ou equivalentes deverão satisfazer aos seguintes critérios:

a) Os edifícios escolares, destinados a cursos de 1º e 2º graus ou equivalentes, deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e o logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3m (três metros) e altura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

- b) As edificações destinadas a escolas de 1° e 2° graus ou equivalentes não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) do lote, excluídos os galpões destinados a recreios e que sejam cobertos.
- c) Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas de 1° e 2° graus com área correspondente no mínimo, a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula e, no máximo a 1/3 (um terço) da área não ocupada pela edificação.
- d) As escolas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno previsto no lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5cm (zero vírgula cinco centímetros) por aluno de outro pavimento que delas dependa.
- e) As escadas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e nem apresentar declividade superior a 10% (dez por cento).
- f) Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo a um centímetro por aluno, que deles dependa, respeitando o mínimo absoluto de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);
- g) As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).
- Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**
Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz – RN – CEP: 59575-000 – Fone: 3279-4912 – e-mail:diariodeextremoz@gmail.com www.extremoz.rn.gov.br

h) As salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia sua largura.

§ 2º. No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo dos corredores, será exigido o acréscimo de 0,50m (meio metro) por lado utilizado.

§ 3º. As salas de aula especializadas não se aplicam as exigências deste artigo, devendo, entretanto, apresentarem condições adequadas às finalidades da especialização.

§ 4º. A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a um metro quadrado por aluno lotado em carteira dupla e a 1,35m², quando em carteira individual.

§ 5º. Os auditórios ou salas de grande capacidade, ficam sujeitas especialmente ao seguinte:

a) A área útil não será inferior a 0,80m² (zero vírgula oito metros quadrados) por pessoa;

b) Será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície, da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos;

c) A ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitam abrir, pelo menos uma superfície equivalente a 1/10 (um décimo) área da sala sem prejuízo da renovação mecânica de 20m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa no período de uma hora;

d) O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,00m (três metros), com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50m (dois metros e meio);

e) Não serão admitidas nas salas de aula iluminação dos tipos: unilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior;

f) As aberturas de iluminação não podem ser inferior a 1/5 (um quinto) da do piso;

g) A área dos vãos de ventilação deverá ser, no mínimo, a metade da área da abertura de iluminação;

h) As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, revestidas com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens. A pintura será de cor clara;

i) As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo.

§ 6º. Os compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 (vinte e cinco) alunos ou fração; uma latrina e um mictório para cada grupo de 40 (quarenta) alunos ou fração; e um lavatório para cada grupo de 40 (quarenta) alunos ou fração, previstos na lotação do edifício. As portas das celas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15 m (zero vírgula quinze centímetros) de altura na parte inferior e 0,30 m (zero vírgula trinta centímetros), no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

§ 7º. Nas escolas as cozinhas e copas, quando houverem, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

§ 8º. Nos internatos serão observadas as disposições referentes no § 7º, deste artigo, e no artigo 146, inciso VI, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais no que lhes forem aplicáveis.

§ 9º. As escolas deverão ser dotadas de reservatório d'água com capacidade correspondente a 30 (trinta) litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE SAÚDE

Art.109. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com as normas do Sistema Autônomo de Águas e Esgoto e

demais Normas Técnicas Especiais além das demais disposições gerais vigentes no Município.

Art. 110. Os estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão atender às seguintes exigências específicas dos órgãos de controle de saúde e seus Ritos de análise precederão de anuência prévia ao licenciamento.

SEÇÃO III

DOS AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS, SALÕES DE BAILE, GINÁSIOS DE ESPORTES, TEMPLOS RELIGIOSOS E SIMILARES

Art.111. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições: Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** *Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail:diariodeextremoz@gmail.com www.extremoz.rn.gov.br*

I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

II - Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas;

III - Serão obrigatórias instalações sanitárias para as pessoas portadoras de necessidades especiais físicas, à razão de 3% (três por cento) da proporção definida no inciso I deste artigo, e no mínimo 1 (um);

IV - As instalações destinadas ao pessoal auxiliar de serviço serão dimensionadas à razão de 1 (uma) para cada 20 (vinte) pessoas;

V - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) pôr lugar, não podendo ser inferiores a 2,00 m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora;

VI - Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros), com um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

VII - As circulações internas à sala de espetáculos deverão possuir nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), as quais serão acrescidas de 1,00cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VIII - Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), e ser acrescidas de 1,00cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IX - As escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;

X - Deverá haver obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20m² (vinte centésimo de metros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

XI - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no Inciso V, deste artigo;

XII - As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção IV, do Capítulo V, deste Código;

XIII - Os dispositivos de prevenção contra incêndio são obrigatórios devem estar em conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;

XIV - Deverá haver obrigatoriamente via de acesso, circulação e utilização para pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos da Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XV - Nos locais de reunião, incluindo templos religiosos, casas de diversões, auditórios, museus, salas de conferências, cinemas, teatros, salões de baile e congêneres que abrigarem mais de 100 pessoas, o Município poderá exigir projeto acústico dentro das

normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou de legislação específica.

Art.112. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior, e superior dos jirais ou mezaninos ou 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, em conformidade com as determinações deste Código;
- IV - Ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observar as exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;
- V - A área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos;
- VI – Local para carga e descarga de materiais e veículos no interior do lote.

Art.113. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I - Para a obtenção do Alvará de Construção ou Localização dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pelo órgão municipal competente;

- II - Os terrenos devem possuir área igual ou superior a 900 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 30m (trinta metros);

III - As construções deverão ter um raio de distanciamento mínimo de 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes;

IV - As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

V - No alinhamento do lote deverá haver um jardim para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

VI - O acesso de veículos (entrada e saída) será feito com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 8,00m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno;

VII - Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

VIII - Para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5,00m (cinco metros);

Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz
– RN – CEP: 59575-000 – Fone: 3279-4912 – e-mail: diariodeextremoz@gmail.com
www.extremoz.rn.gov.br

IX - A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da zona, estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso do Solo;

X - A projeção horizontal não pode avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XI - Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP, bem como atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros, da Agência Nacional do Petróleo - ANP e demais leis pertinentes;

XII - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XIII - Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XIV - Deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XV - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário, obedecendo as disposições do decreto 5296 e da NBR-9050;

XVI - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo para os empregados;

XVII - A área não edificada dos postos deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos;

XVII - No alinhamento do lote deverá haver um mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios;

XVIII - Os acessos serão, no mínimo, 2 (dois) com largura livre máxima de 7,00m (sete metros) cada um.

§ 1º. Os postos de abastecimento de veículos e serviços só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

§ 2º. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

§ 3º. Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§ 4º. Para a obtenção do Visto de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente.

§ 5º. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art.114. As instalações para lavagem ou lubrificação de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II - Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III - Ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV - Ter as aberturas de acesso, distantes 6,0 m (seis metros) no mínimo, do alinhamento predial ou das divisas do lote;
- V - Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos;
- VI - Ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens.
- VII - Possuir sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

SEÇÃO IV

HOTÉIS, Pousadas e Similares

Art. 115 - Além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Além das peças destinadas a habitação, deverão no mínimo, possuir as seguintes dependências:

- a) Vestíbulo;
 - b) Serviços de portaria, administração, recepção e comunicação;
 - c) Sala de estar;
 - d) Cozinha para preparo de desjejum (área de 20 m²);
 - e) Dependência para guarda de utensílios de limpeza e serviços;
- Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail: diariodeextremoz@gmail.com
www.extremoz.rn.gov.br

- f) Rouparia;
- g) Depósito para guarda de bagagem de hóspedes; e
- h) Vestiário e sanitário de serviço.

II – Em hotéis com mais de 50 (cinquenta) quartos, os dormitórios poderão ter área mínima de 8 m² quando tiver apenas um leito, e de 12 m² com 2 (dois) leitos, mantendo sempre a dimensão mínima de 2,85 m;

III – Os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação, terão largura mínima de 1,50 m e o pé-direito poderá ser reduzido até 2,20 m;

IV – Quando os quartos não possuírem banheiro privativo deverá existir no andar para cada grupo de 5 (cinco) quartos ou fração, no mínimo, um banheiro para cada sexo;

V – Os edifícios, quando tiverem 4 (quatro) ou mais pavimentos, serão dotados de 2 (dois) elevadores, devendo as escadas ser claramente dispostas e assinaladas;

VI – Deverão possuir reservatórios de água, específicos para a instalação contra incêndio, e sistema de luzes de emergência; e

VII – Quando existir lavanderia, essa deverá possuir a seguintes dependências:

- a) Depósito de roupa servida;
- b) Local de lavagem e secagem de roupa;
- c) Local para passar ferro; e
- d) Depósito de roupa limpa.

Art. 116 - Serão consideradas pensões as moradias coletivas semelhantes a hotéis, contendo até (10) quartos e fornecendo alimentação em refeitório coletivo.

Parágrafo Único – As pensões ficam dispensadas dos incisos: I-a, I-b, III e VI, do artigo anterior.

Art. 117 - Serão considerados motéis as moradias coletivas semelhante a hotéis, contendo até 20 (vinte) quartos e dotadas de um local de estacionamento para cada quarto.

§ 1º - Os motéis ficam dispensados dos incisos: I-a, I-c, I-g, VI.

§ 2º - Os motéis poderão ter postos de serviços e restaurante, devendo seu projeto explicitar o tráfego de veículos.

Art. 118 - Entende-se por Hotel-residência o estabelecimento cujas unidades de hospedagem sejam exclusivamente de espécie apartamento residência, constituída por, no mínimo, sala equipada com cozinha, quarto, banheiro, explorado ou administrado total ou parcialmente por uma única empresa para atividade hoteleira, independentemente de razão social ou nome fantasia de que se utilize, tais como Apart-Hotel, Flat-Service, ou Residence-Service.

§ 1º - O estabelecimento descrito no caput, deste artigo poderá dispor de unidades de hospedagem de propriedade individualizada, cedida ou não, para a exploração ou administração hoteleira, porém todas as áreas e dependências sociais do estabelecimento serão comuns aos hóspedes e residentes.

§ 2º - As unidades de hospedagem podem atender, alternadamente, as atividades de hospedagem e uso residencial.

Art. 119 - Além das unidades de hospedagem o hotel-residência deverá possuir, no mínimo, espaço para:

- I - Hall de recepção ou espera;
- II – Banheiro para funcionários;
- III – Administração;
- IV – Lavanderia;
- V – Depósito ou almoxarifado;

VI – Guarda-valores e bagagem; Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** Rua Capitão José da

Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail: diariodeextremoz@gmail.com www.extremoz.rn.gov.br

VII – Lazer e recreação; e

VIII – Estacionamento.

Art. 120 - As áreas destinadas aos serviços deverão ser independentes das áreas destinados aos hóspedes e residentes.

Art. 121 - As áreas e dimensões mínimas dos compartimentos obrigatórios para hotel-residência são:

a) Quarto de dormir:

área = 9,00 m², dimensão = 2,80 m;

b) Sala de estar privativa da unidade de hospedagem:

área = 10,00 m², dimensão = 2,50 m;

c) Cozinha:

área = 3,00 m², dimensão = 1,20 m; e

d) Banheiro privativo da unidade de hospedagem:

área = 2,80 m², dimensão = 1,20 m;

CAPÍTULO XIV

DA NOMECLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 122 - Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II - Não poderão conter nomes de pessoas vivas;

III - Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome.

Art. 123 - A numeração dos imóveis existentes construídos ou reconstruídos far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - O número de cada edificação corresponderá à distância em metros medida desde o eixo de cruzamento dos logradouros públicos até o fim do lote;

II - Para efeito de estabelecimentos do ponto inicial a que se refere o inciso I, será obedecido o seguinte sistema de orientação:

a) as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente, de norte para sul e leste para oeste;

b) as vias públicas cujo eixo se colocar em direção diferente das mencionadas na alínea “a”, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

III - A numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do início do logradouro público;

IV - Quando a distância em metros, de que trata o inciso I deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

V - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento;

VI - Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VII - As edificações com mais de um pavimento onde hajam elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares, indicar o número do pavimento- considerando

sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, enquanto o algarismo das dezenas e das unidades indicar a ordem dos elementos em cada pavimento;

VIII - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas “S” e “SL” respectivamente.

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz – RN – CEP: 59575-000 – Fone: 3279-4912 – e-mail:diariodeextremoz@gmail.com www.extremoz.rn.gov.br

Art. 124 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Embargo e Interdição da obra ou serviço ;

II - Multas;

III - Demolição da obra;

IV - Apreensão de Materiais e equipamentos

Parágrafo Único. As penalidades serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico.

Art. 125 - A obra em andamento será embargada se:

I - Estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;

II - For construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;

III - Não for observado o alinhamento;

IV - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para as pessoas que a constroem.

Art. 126 - Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, o encarregado da fiscalização fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico e ao proprietário, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Art. 127 - Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista conforme disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 128 - O auto de infração será levado ao conhecimento do infrator para que o mesmo o assine.

Parágrafo Único. Em caso de recusa de assinatura ou do infrator não ser encontrado, publicar-se-á resumo da ocorrência, devidamente identificada, no Edital da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial, para suspensão da obra.

Art. 129 - Notificado da infração, o infrator poderá apresentar defesa ou pagar a multa em 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação ou embargo.

§ 1º. A defesa far-se-á por requerimento protocolado junto ao órgão municipal competente, facultada a juntada de documentos.

§ 2º. Decorrido o prazo do § 1º sem apresentação de defesa ou pagamento da multa por parte do infrator, o processo administrativo prosseguirá, podendo acarretar a interposição de ação judicial.

§ 3º. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.

§ 4º. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, nos termos da legislação vigente.

Art. 130 - O proprietário poderá, às suas expensas, dentro do prazo de defesa, requer vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, será dado seguimento ao processo administrativo e proferida a decisão administrativa.

Art.131 - Caberá recurso da decisão administrativa de primeira instância, dirigido ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo – CMMU, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art.132 - Na apuração das infrações aplicar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido no Código de Meio Ambiente do Município ou outro instituto legal municipal.

Art. 133 - O embargo poderá ser levantado depois de cumpridas as exigências constantes no processo administrativo.

Parágrafo Único. Se o embargo for mantido, após decisão administrativa irrecorrível, a Prefeitura poderá providenciar a demolição total ou parcial da obra.

Art. 134 - A demolição total ou parcial das construções poderá ocorrer quando:

I - Clandestina, ou seja, quando feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;

II - For feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III - Estiver a construção ameaçada de ruína, com perigo para os transeuntes. Diário Oficial do Município de Extremoz/RN, quinta-feira, 30 de dezembro de 2010 **EDIÇÃO**

EXTRAORDINÁRIA Rua Capitão José da Penha, S/N. Centro - Extremoz - RN - CEP: 59575-000 - Fone: 3279-4912 - e-mail:diariodeextremoz@gmail.com
www.extremoz.rn.gov.br

Parágrafo Único. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário, sem ônus para o Poder Público.

Art. 135 - Serão aplicadas multas, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas pela legislação vigente, no valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes o MVR (Maior Valor de Referência), nas seguintes hipóteses:

I - Se as obras prosseguirem após a notificação de embargo;

II - Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

III - Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura Municipal tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;

IV - Para a infração a qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art. 136 - O arbitramento da multa pela autoridade competente considerará:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias;

III - Os antecedentes do infrator.

Art. 137 - Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO XVI

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 138 - A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - Inscrição das multas em dívida ativa e subsequentes medidas administrativas e judiciais;

II - Demolição do imóvel;

III - Manutenção do embargo da obra ou interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 139 - A decisão que tornar insubsistente a autuação terá como efeito a suspensão da demolição do imóvel, o cancelamento do embargo da obra ou o cancelamento da interdição da edificação.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140 - Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo Conselho Municipal de Urbanismo e extraordinariamente pelo Conselho do Plano Diretor.

Art. 141 - As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 142 - Os imóveis que tenham obras ou serviços já iniciados e, embora, não estejam conforme a legislação de uso e ocupação do solo, mas já se encontram edificadas ou em fase de conclusão, poderão ser regularizados, desde que, a critério do órgão municipal de planejamento, as irregularidades identificadas:

I – sejam sanáveis;

II – não violem direitos subjetivos públicos e privados e

III – versem sobre:

a) Recuos frontais ou laterais;

b) Utilização de índices de ocupação, densidade ou de utilização acima do permitido;

c) Parcelamento ou desmembramento em desconformidade com o Plano Diretor de Extremoz.

§ 1º. O interessado no processo de regularização de imóvel dará entrada em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) título de propriedade, com registro no cartório de imóveis competente;
- b) projeto arquitetônico ou urbanístico, em 03 (três) vias, assinado por responsável técnico;

- c) comprovação de registro junto ao CREA/RN (ART);
- d) Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal;
- e) Declaração negativa de oposição dos vizinhos lindeiros.

§ 2º. Será considerada característica predominante, para efeitos desta lei, aquela que represente uma incidência de casos irregulares superior a 50% na área que especifica.

§ 3º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação pelo Poder Executivo, com a definição dos critérios e procedimentos de enquadramento dos imóveis em situação prevista no III do *caput* deste artigo.

Art.143 - Não poderão ser objeto de regularização as obras e serviços realizados.

I - em edificações e terrenos públicos;

II - em áreas de preservação rigorosa;

III - em edificações, terrenos ou usos que possam gerar incomodidade ou desconforto a vizinhança;

IV - que tenha sido objeto de denúncia formal, de pertinência comprovada;

V - que não possam admitir as condições impostas no Termo de Aceitação;

VI - quando sobre o imóvel recaia qualquer procedimento administrativo ou judicial de fiscalização

Art.144 - A autorização, decorrente da regularização de qualquer obra ou serviço, a ser feita com base nesta lei, ficará condicionada ao cumprimento do estabelecido no Termo de Aceitação.

Parágrafo Único. As condições fixadas no Termo de Aceitação observará, necessariamente, a legislação urbana vigente à época da análise do requerimento do interessado.

Art.145 - Aprovado o projeto e admitidas as condições fixadas no Termo de Aceitação, deverá o interessado pagar, a municipalidade, taxa a ser calculada com base em valor proporcional ao custo da obra, que não tenha observado as prescrições urbanísticas, sem prejuízo de multas e outros encargos previstos em lei, que venha a incidir sobre o projeto.

Art.146 - São isentos da Taxa de Licença decorrente da execução de obras em áreas particulares, os contribuintes alcançados por pelo menos três dos seguintes critérios:

I – possuir como único imóvel;

II – renda familiar abaixo de dois salários mínimos;

III – com área construída de até 50 m² ;

IV – estar inserida em área de interesse social, conforme definida pelo Plano Diretor de Extremoz.

Art. 147 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Extremoz, 30 de dezembro de 2010.

Klauss Francisco Torquato Rêgo

Prefeito Municipal

Fábio Ricardo Silva Góis

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo